



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.894 - PB (2014/0049791-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FERNANDO BEZERRA PRIMO (PRESO)
ADVOGADO : NAYARA NUNES DE MOURA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDICAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO, CONSISTENTE EM NOTÍCIA DE QUE O PACIENTE SERIA O MANDANTE DO HOMICÍDIO DE MAIS TRÊS PESSOAS RESIDENTES NA COMARCA, JÁ TENDO, INCLUSIVE, ACERTADO O PREÇO DA EXECUÇÃO DOS CRIMES. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. No caso, a prisão cautelar do paciente encontra-se fundamentada na probabilidade concreta de reiteração delitiva, tendo em vista a notícia de que o acusado, suposto mandante do homicídio tentado em questão, já havia acertado o preço do homicídio de mais três pessoas, circunstância concreta que demonstra a necessidade da custódia para garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.894 - PB (2014/0049791-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **Fernando Bezerra Primo** contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba, assim ementado:

HABEAS CORPUS. DECRETO PREVENTIVO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E JUSTA CAUSA DA PRISÃO CAUTELAR. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DEMONSTRADA. CRIME DE NATUREZA GRAVE E DE REPERCUSSÃO SOCIAL. ALTA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO INFLUÊNCIA PARA ALTERAR A SITUAÇÃO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. DENEGAÇÃO.

1. Não há que se falar de falta de fundamentação, quando a decisão objurgada pronuncia-se sobre as questões de fato e de direito, ou seja, as causas ensejadoras j do decreto preventivo, ainda mais quando se apóia na periculosidade do paciente e no fato de d crime a ele imputado ser grave e de repercussão social, no que buscou evitar a reiteração infracional, garantido, assim, a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

2. Se o decreto preventivo estiver justificado na garantia da 'ordem pública e da instrução criminal, em virtude da gravidade concreta do delito em tese cometido e, da periculosidade do agente, bem evidenciadas pelo *modus operandi* como o crime foi praticado, não há que se falar de coação ilegal.

3. Não prospera o pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, porque a custódia preventiva, de acordo com a nova dicção do inciso I do art. 313 do CPP, incide somente para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, e, no caso, o crime em investigação é o de homicídio qualificado tentado, cujo teto punitivo) ultrapassa aquele patamar, razão por que não procede à pretendida conversão.

4. A demonstração de que o paciente é detentor de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não é preponderante a ensejar sua soltura frente à perseguida preservação da ordem pública, da Instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal.

Narram os autos que, em razão de investigação da prática do crime de homicídio qualificado tentado, a autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária do recorrente e outros investigados perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Monteiro/PB, que deferiu o pleito pelo lapso de 30 dias. Por conseguinte, representou-se pela conversão da prisão temporária em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, tendo o Juízo de primeiro grau acolhido o pedido, sob os fundamentos da garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 23/28).

O Ministério Público estadual denunciou o recorrente e outros cinco corréus como incurso no art. 121, § 2º, I, II e IV, c/c o art. 14, II e 29, todos do Código Penal, e no art. 1º, I, da Lei n. 8.072/1990 (fls. 41/50 – Ação Penal n. 0002078-75.2013.8.15.0241).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 67/80 - *Habeas Corpus* n. 2001158-14.2013.8.15.0000).

Daí o presente recurso, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção da prisão cautelar imposta ao recorrente.

Sustenta-se ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva, pois o recorrente é primário, possui residência fixa, profissão definida e bons antecedentes.

Argumenta-se que o acusado possui condições pessoais idênticas às dos corréus em favor de quem se concedeu a liberdade provisória, devendo ser estendidos os efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Postula-se, então, o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja determinada a imediata expedição de alvará de soltura em favor do recorrente.

Apresentadas contrarrazões (fls. 106/110), o recurso foi admitido na origem (fl. 118).

Em 17/3/2014, indeferi o pedido liminar (fls. 128/131).

Apresentado pedido de reconsideração da medida de urgência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferi o pleito (fls. 163/165).

Prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 168/174), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 178/180):

TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

- O decreto de prisão preventiva possui fundamentação idônea, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP: é necessária à garantia da ordem pública a segregação de indivíduo acusado de envolvimento em outro homicídio na mesma região e diante de notícias de ter encomendado a morte de mais 3 pessoas.
- As condições pessoais favoráveis não garantem eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a prisão preventiva se respalda em motivos concretos para garantia da ordem pública.
- Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.894 - PB (2014/0049791-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente a revogação da prisão cautelar imposta a ele na ação penal que lhe imputa o crime de homicídio qualificado tentado, ao argumento da ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 4/8/2014, obtive a informação de que, em 30/7/2014, fora realizada audiência de interrogatório dos réus, não tendo, ainda, sido proferida sentença.

De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

O magistrado singular converteu a prisão temporária em preventiva, mediante a seguinte fundamentação (fls. 23/25 – grifo nosso):

[...]

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, constituem pressupostos para a decretação da prisão preventiva a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, sendo seu fundamento a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A materialidade do crime e a existência de indícios de autoria revelam-se incontestes, em face das declarações da vítima José Cabral Irmão, das conversas captadas na interceptação telefônica, no interrogatório dos acusados Edilton Monteiro da Silva e Fernando Bezerra Primo e dos demais documentos que acompanham a representação.

Acerca do tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

[...]

Portanto, preenchidos estão os pressupostos necessários à adoção da medida.

No tocante ao fundamento legal, a prisão preventiva dos acusados Edilton



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monteiro da Silva, Gilvan Siqueira Lins e Fernando Bezerra Primo, se justifica para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

Com efeito, o crime imputado ao acusado reveste-se de gravidade, uma vez que foi cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, merecendo rigorosa atuação do Poder Judiciário, com o fim de acautelar a sociedade e a própria credibilidade da Justiça.

Além do mais, o réu Edilton Monteiro da Silva não comprovou que tem residência fixa e profissão definida, tendo confessado que cometeu o crime unicamente pela recompensa financeira.

Quanto ao acusado Fernando Bezerra Primo, há notícia nos autos de que o mesmo teria sido o mandante do assassinado da pessoa conhecido por Nelson, amante de sua ex-esposa. Ademais, há informação de que o referido denunciado tem a intenção de matar mais três pessoas da cidade de Zabelê-PB, havendo inclusive acerto de preço para execução dos crimes, demonstrando que sua personalidade revela tendência à criminalidade e que, em consequência, não está apto a conviver em sociedade, de forma a impor a decretação da custódia provisória para garantia da ordem pública.

Já o denunciado Gilvan Siqueira Lins, após o cometimento do crime, evadiu-se do distrito de culpa, permanecendo em lugar incerto ou não sabido por cerca de 02 (dois) anos, de forma a impossibilitar a regular tramitação do processo e a correta aplicação da lei penal.

Aliás, ao analisar casos concretos, a nossa Corte Suprema já declarou que a simples fuga do réu, por si só, autoriza a custódia preventiva:

Por fim, trata-se de crime doloso (art. 121, § 2º, c/c art. 14, II, ambos do CP), para o qual a lei comina pena de reclusão, ocorrendo, portanto, a condição de admissibilidade prevista no art. 313, I, do CPP.

[...]

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem ali impetrada, fez menção ao fato de que (fls. 74/75):

[...]

3.) Da falta de justa causa do decreto preventivo, pela ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do CPP:

Analisando, detidamente, o *decisum* ferreteado (fls. 26-31), percebe-se que, da ilação extraída, tal decreto não restou carente de fundamentação, pois foi escrito em 6 (seis) laudas, de forma direta, objetiva e contundente, demonstrando os motivos do cárcere cautelar, razão por que atendeu aos requisitos legais para tanto e à nova orientação jurisprudencial, trazendo o desenvolvimento fático e jurídico necessário a atingir ao fim prisional.

Desse modo, basta observar que a MM. Pretora inquinada de coatora, ao converter a prisão temporária em medida preventiva, iniciou-a dizendo que se tratava de um requerimento do Delegado de Polícia Civil de Monteiro/PB,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontando a respectiva capitulação punitiva imputada ao paciente e aos outros acusados e, ainda, mencionou a excepcionalidade e a necessidade da medida preventiva, com os seus requisitos, no que demonstrou a existência da materialidade delitiva e os fortes indícios de autoria, tanto que narrou seus fundamentos apoiada nas declarações da vítima José Cabral, nas conversas captadas nas interceptações telefônicas e nos interrogatórios dos acusados Edilton Monteiro da Silva e Fernando Bezerra Primo e dos demais documentos que acompanharam a representação.

Desse modo, buscou a douta Juíza garantir e preservar a instrução criminal e a aplicação da lei, de vez que apontou a gravidade do delito, que foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa, fato que, por isso, ficou caracterizado seu intuito de evitar a ocorrência de novos crimes, protegendo, assim, a vítima e as testemunhas, no intuito de não desaparecer vestígios de provas.

Desse modo, eis os fundamentos utilizados pela MM. Juíza de base para manter o paciente Fernando Bezerra Primo preso, por ser um sujeito de alta periculosidade e, portanto, perturbador da ordem pública (fl. 24):

"Quanto ao acusado Fernando Bezerra Primo, há notícia nos autos de que o mesmo teria sido o mandante do assassinato da pessoa conhecida por Nelson, amante de sua ex-esposa. Ademais, há informação de que o referido denunciado tem a intenção de matar mais três pessoas da cidade de Zabelê-PB, havendo inclusive acerto de preço para execução dos crimes, demonstrando que sua personalidade revela tendência à criminalidade e que, em consequência, não está apto a conviver em sociedade, de forma a impor a decretação da custódia provisória para garantia da ordem pública."

Ora, avulta a alta periculosidade do paciente diante da sua natureza de resolver seus supostos contratempos através da contratação de pistoleiros, visto que, além do delito em questão, a autoridade impetrada justificou sua decisão com a notícia de que ele foi o mandante do assassinato da pessoa conhecida por Nelson, amante de sua ex-esposa, e que, também, tem a intenção de matar mais três pessoas da cidade de Zabelê-PB, havendo inclusive acerto de preço para execução dos crimes.

Tais condutas são concretamente reprovadas e perturbadoras da ordem pública, visto colocar, constantemente, em risco a paz da sociedade, que vê a criminalidade crescendo todos os dias.

Então, percebe-se que o paciente se trata de uma pessoa de alta periculosidade, e a gravidade em concreto da sua conduta demonstra, de fato, a presença do *periculum libertatis*, merecendo, assim, permanecer preso provisoriamente.

Ao contrário do que disse a impetração, a periculosidade do agente e a gravidade do crime estão em voga no processo penal, servindo, hoje, de parâmetro para as devidas diferenciações individualizadoras que cada caso requer no contexto prisional. A título de exemplo, com a reforma do Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011, o novo teor do inciso II do seu art. 282 deixou claro que, para aplicação das medidas cautelares, deve-se observar a adequação da medida à "gravidade do crime", "circunstâncias do fato" e "condições pessoais" do indiciado ou acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Conforme se vê, a prisão cautelar do paciente encontra-se fundamentada na probabilidade concreta de reiteração delitiva, tendo em vista a notícia de que o acusado, suposto mandante do homicídio tentado em questão, já havia acertado o preço do homicídio de mais três pessoas, circunstância concreta que demonstra a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NA OCASIÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP). OBSERVÂNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO APTO A JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE VOLTOU A DELINQUIR MESMO APÓS TER SIDO CITADO NA AÇÃO PENAL EM QUE RESTOU CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIMES SEXUAIS. UTILIZAÇÃO DO MESMO *MODUS OPERANDI*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*

[...]

4. No caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada, na sentença, com fundamento na probabilidade concreta de reiteração delitiva, evidenciada pelo fato de que o acusado, mesmo ciente da imputação que lhe recai e sob o mesmo *modus operandi*, voltou a praticar os mesmos atos delituosos atribuídos na ação penal em que restou condenado pela prática de crimes sexuais. Tal afirmação configura dado concreto, apto a justificar a decretação da custódia para garantia da ordem pública. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 253.116/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/5/2013 – grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REGISTRO DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES DIVERSOS. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A necessidade de fazer cessar a atividade criminosa é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública.

2. Caso em que restou comprovado que o recorrente ostenta registros criminais diversos, um deles, inclusive, pela prática de crime doloso contra a vida, circunstância que, de fato, revela propensão à prática delitiva, destacando sua efetiva perniciosidade ao meio social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se necessária para prevenir a reprodução de fatos criminosos.

4. Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 45.191/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/4/2014 – grifo nosso)

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0049791-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.894 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020787520139150241 102013 20011581420138150000 20041581420138150000
20787520139150241

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDO BEZERRA PRIMO (PRESO)
ADVOGADO	: NAYARA NUNES DE MOURA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU	: EDILTON MONTEIRO DA SILVA
CORRÉU	: TARCIZO LEITE DE MORAIS
CORRÉU	: GILVAN SIQUEIRA LINS
CORRÉU	: JOÃO SILVIO SOBRINHO
CORRÉU	: LUCIVALDO VAZ HENRIQUE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.